

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000095/95-31
Recurso nº. : 13.993
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : DJALMA LIMA FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.227

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE NÃO OCORRIDA - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa (CPC, art. 250 e parágrafo único). - IPRF - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL - BENFEITORIAS - Na alienação, os bens utilizados na produção e as benfeitorias incorporadas ao imóvel rural constituem receita da atividade rural para fins de tributação do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA LIMA FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do segundo lançamento, levantada pela Conselheira Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo. Vencidos a proponente e os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000095/95-31
Acórdão nº : 106-10.227
Recurso nº. : 13.993
Recorrente : DJALMA LIMA FIGUEIREDO

RELATÓRIO

DJALMA LIMA FIGUEIREDO, já qualificado, foi notificado do lançamento de crédito tributário referente a IRPF do exercício de 1993, no valor de 28.511,88 UFIR, caracterizado por omissão de rendimentos da atividade rural, tendo em vista a alienação de propriedade rural sem a devida tributação, como receita, da parcela relativa às benfeitorias incorporadas.

Em sua defesa, alega o contribuinte que cumpriu as determinações do art. 96 da Lei nº 8.383/91, com relação à fixação do valor dos bens e direitos havidos até 31.12.91 e que não obteve ganho de capital tributável na alienação do imóvel em foco. Subindo o processo para julgamento, determinou o Delegado de Julgamento de Salvador seu retorno ao órgão preparador para juntada do documento que serviu de base para cálculo do valor e percentual da terra nua em relação à totalidade do imóvel rural.

No curso da diligência, constatando erro no percentual adotado, a DRF de Vitória da Conquista e reabriu prazo para impugnação. Na nova defesa, ademais dos argumentos expendidos na primeira, suscitou nulidade pela falta de assinatura da notificação, falha, a seguir, sanada, por determinação da DRJ.

A decisão de primeiro grau, a partir da análise que faz das Leis nº 7.713/88 e 8.023/90, distingue a tributação relativa a ganhos de capital, aplicável à alienação da terra nua, daquela relativa à omissão de rendimentos da atividade rural, incidente sobre a transferência das benfeitorias, para, a final, julgar procedente a ação fiscal e reduzir de ofício a multa cominada ao percentual de 75%, com base no art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório COSIT nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13559.000095/95-31
Acórdão nº : 106-10.227

Em recurso tempestivo a este Conselho, renova o contribuinte os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13559.000095/95-31
Acórdão nº : 106-10.227

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Com relação à preliminar de nulidade do segundo lançamento suscitada, em sessão, pela ínclita Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, é forçoso reconhecer que não agiram da melhor forma as autoridades da DRF de Vitória da Conquista ao anularem o lançamento originário, já impugnado e em fase de julgamento pela DRJ de Salvador, cabendo registrar, porém, que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, não houve agravamento da exigência. Ao revés, o segundo lançamento registra crédito tributário de valor menor.

Não obstante a falha apontada, não vislumbro motivo para se chegar à medida extrema de declaração de nulidade do segundo lançamento, aliás em desfavor do contribuinte. Está-se aqui diante de um erro de forma do processo, sendo de se aplicar subsidiariamente a regra do art.250 do CPC, *verbis*:

"Art. 250 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13559.000095/95-31
Acórdão nº : 106-10.227

Na espécie, para observância estrita das regras processuais, deveria a autoridade preparadora, em cumprimento da diligência, suscitar o erro no lançamento para o julgador singular, que anularia o ato e determinaria seu refazimento. Vê-se, pois, que ocorreu mera inversão dos atos processuais: primeiro, anulou-se o lançamento originário e refez-se o ato; em seguida, o julgador, tomando ciência deste procedimento, aceitou-o. Por conseguinte, o segundo lançamento alcançou sua finalidade, sem prejuízo para a defesa. Ao contrário, o contribuinte foi, como vimos anteriormente, favorecido.

No mérito, o Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. O Recorrente insiste em argumentar em torno de ganho de capital, quando o lançamento se refere a omissão de rendimentos da atividade rural. Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em sessão e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES